

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial | | UF: MT |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso (FATEC SENAI MT), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Robson Maia Lins | | |
| e-MEC N°: 201926775 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 166/2022 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 17/2/2022 |

I – RELATÓRIO

| 1. Dados Gerais | | | | | | | | |
|---|---------------|------|------|------|------|----------------|------------------------------|---------------|
| Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso (FATEC SENAI MT) | | | | | | | | |
| e-MEC n°: 201926775 | | | | | | | | |
| Processo e-MEC vinculado – autorização de curso: Não há. | | | | | | | | |
| Endereço: Avenida XV de Novembro, n° 303, bairro Porto, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso. | | | | | | | | |
| Mantenedor: SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. | | | | | | | | |
| 2. Dados da avaliação in loco | | | | | | | | |
| 2.a. IES | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão/Eixo | | | | | Conceito final | Requisitos legais atendidos? | |
| | 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | | Sim | Não/Qual(is)? |
| 159448 | 2,67 | 3,83 | 3,89 | 3,71 | 4,18 | 4 | X | |
| 3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) | | | | | | | | |
| Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), a SERES, em 1º de fevereiro de 2022, emitiu as seguintes considerações, <i>ipsis litteris</i> : | | | | | | | | |
| [...] | | | | | | | | |
| <i>1. DADOS DO PROCESSO</i> | | | | | | | | |
| <i>Processo de Credenciamento EaD n°: 201926775</i> | | | | | | | | |
| <i>Dados da Mantenedora</i> | | | | | | | | |
| <i>Código da Mantenedora: 3479</i> | | | | | | | | |
| <i>CNPJ: 03.819.150/0001-10</i> | | | | | | | | |
| <i>Razão Social: SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL</i> | | | | | | | | |
| <i>Dados da Mantida</i> | | | | | | | | |

Código da Mantida: 10116
Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI MATO GROSSO – FATEC SENAI MT
Endereço: Avenida XV de Novembro, nº 303, Porto, Cuiabá/MT - CEP: 78.020-300

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2016)
CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2021)
IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019)

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 14/05/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias. (Grifo nosso)

O relatório (código de avaliação: 159448), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 15/09/2021 a 17/09/2021, no endereço: Avenida XV de Novembro, 303 Porto. Cuiabá - MT., e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Eixo/Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>2,67</i> |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | <i>3,83</i> |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | <i>3,89</i> |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | <i>3,71</i> |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | <i>4,18</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarouse o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;
 IV - Infraestrutura de execução e suporte;
 V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
 VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
 VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas:
 infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL (2,67):

1.1. Projeto de autoavaliação institucional. Conceito 2

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

No Eixo 1, "Planejamento e Avaliação Institucional", entende-se que há uma intenção de se realizar a autoavaliação institucional de forma holística e atendendo a todos os setores. Contudo, identificou-se que há espaço para melhoria na amplitude de participação dos setores não acadêmicos na pesquisa institucional. Verifica-se a necessidade de ampliação da participação do corpo técnico administrativo, incluindo-se também na pesquisa questionário próprio direcionado para este grupo. Quanto à pesquisa e os resultados da mesma, identifica-se espaço para melhoria da análise do método utilizado pela mesma, bem como da divulgação dos seus resultados - apesar de existir grande sensibilização para a importância e participação na mesma.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo: (Grifo nosso)

| <i>Legislação</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--|---|---|
| CONCEITOS | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i> | <i>CI igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria</i> | <i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em 1 dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |

| | | |
|---|--|---|
| | <i>Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | |
| DOCUMENTAÇÃO | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i> | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i> | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i> | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |
| INDICADORES | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i> | <i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i> | <i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i> | <i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i> | <i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i> | <i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e</i> | <i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

| | | |
|--|---|---|
| | <i>Comunicação</i> | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i> | A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO | | |
| <i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i> | <i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i> | <i>Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.</i> |
| <p>E assim concluiu a Secretaria:</p> <p>[...]</p> <p><i>Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.</i></p> <p style="text-align: center;">Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC</p> | | |
| 4. Considerações do Relator | | |
| <p>Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, com aplicação subsidiária do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.</p> <p>Com efeito, percebemos acima que a SERES encampa a tese de indeferimento do credenciamento almejado pela Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso (FATEC SENAI MT) em função do conceito 2,67 no Eixo I (Planejamento e Avaliação Institucional). De fato, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece, em seu artigo 5º, enunciado definindo que conceito menor que 2,8 em um dos eixos traz como consequência o indeferimento do pleito. Ademais, podemos aferir que a requerente não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno. Todavia, ao me aprofundar na análise dos autos, penso que o caso em tela está envolto em algumas circunstâncias que me faz concluir que a sugestão da SERES estaria equivocada.</p> <p>Inicialmente, destaco que a IES requerente não é uma neófito no sistema federal de ensino. Possui ato de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial desde 2011. Doravante, já se submeteu à avaliação relativa ao ciclo regulatório. Ao fim desta etapa, logrou êxito e teve o credenciamento concedido em 2017. Daí detecto o primeiro aspecto relevante. É cediço que o Decreto nº 9.235/2017, em seu artigo 25, §§ 1º e 2º, são compostos dos seguintes preceitos:</p> <p>[...]</p> <p><i>Art. 25. A instituição protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.</i></p> <p>§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade e a alteração de organização acadêmica por IES já credenciada serão realizados em processo de credenciamento.</p> | | |

§ 2º O processo de credenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couber. (Grifo nosso)

Ora, com fulcro nos dispositivos em destaque, temos a constatação de que o procedimento em deliberação deveria ter sido analisado com foco na capacidade holística da IES. Por conseguinte, caberia ao órgão regulador, em face do que emana a norma, proceder de modo a aferir as condições gerais da IES e suas estratégias para inserir as metodologias intrínsecas das tecnologias da educação no projeto pedagógico implementado desde 2011, sobretudo as expectativas de potencialização do processo de ensino e aprendizagem no âmbito da IES.

Aliás, consoante manifesta a própria SERES em sede de Parecer Final, nos termos acima frisados, os resultados avaliativos não vinculam a decisão regulatória, a despeito de ser o referencial básico para a respectiva tomada de decisão. Entretanto, o deslinde da matéria em comento revela-nos justamente o contrário, pois a SERES ampara sua análise tão somente no conceito de um dos eixos, desconsiderando todo o histórico da IES no sistema federal de ensino e a qualidade acadêmica e estrutural reverberada no relatório de avaliação.

Desta forma, salvo melhor juízo, o parecer da instância reguladora vem calcado em elementos instáveis, além de estar materializado em procedimento inadequado à luz da legislação regulatória. Friso mais uma vez este ponto para deixar explícito que nada justifica que o órgão que conduz a gestão do sistema e-MEC não tenha executado ações durante 4 (quatro) anos no sentido de implementar os ajustes necessários para coadunar a matriz normativa com a plataforma regulatória.

Não obstante, este Colegiado já se deparou diversas vezes com processos de credenciamento e de credenciamento em que a SERES, em face do cenário global avaliativo, mitigou a exigência de atendimento expresso de 2,8 em um dos eixos avaliados e sugeriu o deferimento pleito. No caso em tela, em que pese a IES não ter exercido o direito recursal perante a CTAA, bem como ter sido avaliada em 2,67 no Eixo I – Planejamento e Avaliação Institucional, entendo que as condições objetivas e acadêmicas contidas no relatório de avaliação, aliado ao histórico regulatório e avaliativo da IES, revelam com clareza sua plena capacidade para ofertar cursos superiores na modalidade EaD.

Ora, não há no presente caso qualquer vulnerabilidade de infraestrutura, pedagógica ou mesmo institucional que obstrua a pretensão da FATEC SENAI MT. Vimos, inclusive, que o eixo pertinente à infraestrutura tecnológica obteve conceitos elevados em todos os indicadores, assim como o Eixo 3, respectivo às políticas acadêmicas. Outrossim, o histórico regulatório da IES demonstra nitidamente que seu o deferimento do pleito não demanda qualquer risco ao sistema, aos alunos e à sociedade. Por fim, extrai-se dos elementos contidos nos autos que a IES atende integralmente aos requisitos legais exigidos nos Decretos nºs 9.057/2017 e 9.235/2017.

Nesta conjuntura, este Relator opina que a matéria em tela deve ter desfecho distinto àquele proposto pela SERES e, ato contínuo, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso (FATEC SENAI MT), com sede

na Avenida 15 de Novembro, nº 303, bairro Porto, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente